

SANDY LENNE SANTOS NUNES

**DO RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE: efeitos no
registro civil**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGELICA

2019

SANDY LENNE SANTOS NUNES

**DO RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE: efeitos
no registro civil**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito sob orientação do Prof. Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS - 2019

SANDY LENNE SANTOS NUNES

**DO RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE: efeitos no
registro civil**

Anápolis, _____, de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o reconhecimento da dupla paternidade e os seus efeitos no registro civil. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica, artigos científicos e o posicionamento dos Tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se um pequeno histórico da evolução da família com o passar dos anos, sendo que ainda no capítulo primeiro analisou a família brasileira e os atuais tipos de família. O segundo capítulo ocupa-se pela paternidade no direito brasileiro, os principais princípios que regem esta relação e as suas garantias constitucionais. Por conseguinte, o terceiro capítulo trata do reconhecimento da dupla paternidade, por meio dos julgados dos Tribunais Superiores, jurisprudências e doutrinas, finalizando com as alterações no registro civil. Enfim, buscou-se compreender as alterações do registro civil como meio para abranger os novos tipos de família.

Palavras-chave: Dupla paternidade. Afetividade. Registro Civil. Filiação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I –DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	03
1.1 Evolução histórica	03
1.2 Da família brasileira	06
1.3 Tipos de família.....	08
1.3.1 Família matrimonial	08
1.3.2 Família monoparental.....	09
1.3.3 Família anaparental.....	09
1.3.4 Família homoafetiva.....	09
1.3.5 Família pluriparental.....	11
1.3.6 Família eudemonista.....	11
CAPÍTULO II – DA PATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.....	13
2.1 Princípios norteadores.....	14
2.1.1 Princípio da igualdade jurídica para todos os filhos.....	15
2.1.2 Princípio da igualdade entre os pais.....	15
2.1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	16
2.1.4 Princípio da busca da felicidade.....	16
2.1.5 Princípio do melhor interesse do menor.....	17
2.2 Direitos e obrigações da paternidade.....	18
2.3 Garantias Constitucionais.....	19
CAPÍTULO III – DO RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE.....	22
3.1 Conceitos doutrinários.....	22
3.2 Posicionamento dos Tribunais.....	24
3.3 Alterações no registro civil.....	28
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central o Reconhecimento da dupla paternidade e os seus efeitos no registro civil. Como método de pesquisa foi utilizado o bibliográfico, em jurisprudências, doutrinas, normas jurídicas, bem como em artigos científicos que tratam do tema. Deste modo, o presente foi dividido didaticamente em três partes.

O primeiro capítulo trata das relações familiares no Brasil, iniciando com um breve histórico que buscou analisar o desenvolvimento da família desde a antiguidade até a atualidade, buscando entender como o conceito de família foi transformado no decorrer dos anos, abarcando significados amplos, baseados principalmente na afetividade.

O segundo capítulo analisou a paternidade do direito brasileiro, iniciando com um breve histórico que vai da codificação anterior do Código Civil Brasileiro, que trazia a diferenciação entre os filhos, até a atual codificação que superou e inovou nas formas de se reconhecer a origem da filiação. Princípios como inovadores como o da busca pela felicidade foram levantados e pontuados neste tópico, como meio para entender de que modo a legislação, garante os direitos e deveres dos pais para com os filhos, que tiveram a filiação reconhecida por meio da socioafetividade.

Por conseguinte, o terceiro capítulo discorreu sobre a dupla paternidade, como um direito que tem como fundamento a afetividade. O posicionamento e a visão dos tribunais contribuiu para o desenvolvimento deste, vez que o Supremo Tribunal Federal, inovou ao reconhecer a dupla paternidade e os efeitos no ano de

2016, sendo que a decisão proferida por este, trouxe mudanças ao ordenamento jurídico e refletiu no Registro Civil, pois este teve que se adequar aos novos moldes familiares.

Assim sendo o tema em questão é relevante pois levanta questionamentos quanto as mudanças existentes, e a presente monografia buscou analisar questões emergentes e secundárias a fim de compreender a evolução das relações familiares, para atender uma demanda da sociedade.

CAPÍTULO I – DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O presente capítulo aborda o desenvolvimento das relações familiares, tendo como ponto inicial a evolução histórica da família, desde a antiguidade até a atualidade, com ênfase na diversidade de tipos de famílias, observando conceitos com base em opiniões doutrinárias de diversos autores.

1.1 Evolução histórica

A família romana se estruturava e mantinha seus laços por meio da religião. A religião exercia um papel fundamental no seio familiar, pois tradicionalmente a proteção da família estava relacionada ao poder do fogo sagrado e dos antepassados, que se faziam presentes nos lares, assim a conexão entre estes indivíduos era estabelecida independentemente dos vínculos biológicos (COULLANGES, 2006).

Nesse sentido, “[...] essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural” (COULLANGES, 2006, p.35). Isto posto, a religião uniu a família e conferiu a esta, regras que não estavam relacionadas meramente pelos sentimentos, mas sim pela comunhão de seus dogmas.

Fragmentos documentais confirmam que o chefe da família era o responsável por propagar os sentimentos religiosos no seio desta, pois a casa desses povos além de moradia, era dotada de outro significado, qual seja, um ambiente para a realização do culto doméstico:

E para corroboração deste asserto, aí se acham os documentos relativos ao viver dos antigos povos da estirpe ária, os quais no-los representam agrupados em torno de um chefe, que é o administrador

do patrimônio comum, e já presos ao solo pelos sentimentos religiosos, porque a casa era o templo do culto doméstico (BEVILAQUA, 1976, p.16).

Para Maria Berenice Dias (2015), a família é uma construção cultural, na qual todos ocupam um lugar e possuem uma função, sem que necessariamente estes possuam uma conexão biológica.

De acordo com o Clóvis Bevilacqua (1976, p.17) “A família primitiva é vacilante, inconsistente, não toma um caráter fixo e dissolve-se em pouco tempo, ligada que se acha somente pelas energias biológicas”.

O Código de Hamurabi é considerado uma das mais antigas normas da sociedade, criado durante o reinado de Hamurabi na Mesopotâmia. Dada a característica de repressão aos direitos das mulheres, o código contribuiu para o empoderamento da figura do *pater* segundo Kersten (S/D, *online*).

Isto posto, para José Lopes de Oliveira (1976, p.13) o patriarcado foi influenciado pelo Código de Hamurabi e por outros costumes, que enaltecia a autoridade discricionária exercida pelo home no grupo.

A figura do homem como um administrador da família, está presente em vários fragmentos da história, sendo que para alguns autores a figura do homem é de um chefe que em alguns momentos pode ser o ascendente mais velho do grupo que preside (BEVILAQUA, 1976).

Defensores do posicionamento contrário ao patriarcado, qual seja o matriarcado, sustentam que a figura central da família era a mulher, sendo que esta exercia o papel de destaque entre os seus membros.

A monogamia sustentada pela Igreja, que decorria do casamento, por muito tempo na história inclusive na Idade Média não possuía como condão a afetividade, vez que a necessidade principal da união do homem com a mulher era que viesse a nascer um filho homem, para que este continuasse o culto de seu pai.

Reside nesse aspecto a origem histórica dos direitos mais amplos, inclusive em legislações mais modernas, atribuídos ao filho e em

especial ao primogênito, a quem incumbiria manter unido o patrimônio em prol da unidade religioso-familiar (VENOSA, 2018, p.4).

A partir da década 1960, significativos hábitos exerceram uma relevante mudança nas relações familiares, o trabalho fora de casa, atividade exercida apenas pelos homens, passou a ser exercido pelas mulheres e com isso as relações familiares se modificaram, dada as novas conquistas de direitos, o desenvolvimento da tecnologia e a ampliação da jornada de trabalho, reduzindo significativamente o tempo em convívio familiar. (NADER, 2015)

As relações familiares continuaram a se desenvolver ao longo dos anos, e com a intervenção do direito, o grupo familiar passa a ser tipificado, para que os direitos das famílias sejam resguardados. Momento ao qual, surge posicionamentos como o de Clóvis Bevilacqua (1976, p.16), um jurista de sua época, que caracterizou a composição familiar como:

Os fatores da constituição da família são: em primeiro lugar, o instinto genesíaco, o amor, que aproxima os dois sexos; em segundo, os cuidados exigidos para a conservação da prole, que tornam mais duradoura a associação do homem e da mulher, e que determinam o surto de emoções novas, a filoprogênie e o amor filial, entre procriadores e procriados, emoções essas que tendem todas a consolidar a associação familiar.

Por meio da composição do núcleo familiar, foi possível compreender a formação familiar, que em questão seria por meio do afeto que aproximava os sexos, bem como a presença dos filhos que aproximavam e mantinha o elo entre o casal e o que fez com que o vínculo entre homem e mulher tornasse duradouro.

Atualmente um dos desafios enfrentados pela família, segundo Paulo Nader (2015), é o aproveitamento do convívio familiar, vez que as mudanças nos hábitos sociais refletiram na mudança do núcleo familiar, modificando os interesses em comuns em decorrência das novas conquistas de direitos entre homens e mulheres, que incluíram estas no mundo do trabalho.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018), a família brasileira teve influência da família romana, da canônica e da família germânica, sendo que o nosso direito foi fortemente influenciado pelo direito canônico, que apenas

reconhecia as relações familiares constituídas por meio do casamento, à luz da legislação vigente a época.

1.2 Da família brasileira

Este tópico é dedicado a análise do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os posicionamentos doutrinários, que definiram ou definem a família brasileira.

Para o autor Clóvis Beviláqua (1976), o vínculo sanguíneo que precede de uma ancestralidade, é um tipo de concepção de família, assim como a afinidade também pode funcionar como um catalisador social, unindo as pessoas e as transformando em uma família. Assim as relações familiares podem também ser definidas como complexas, dada as formas distintas que as originaram.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.17) o vocábulo família “abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”. Este é um sentido amplo que não se restringe aos pais e filhos, mas que contempla os demais congêneres (tios, avós, primos...). Assim o direito das famílias, estaria inserido em uma complexidade de relações afetivas, que tocam desde o patrimônio aos laços emocionais.

Um conceito mais moderno de família é o adotado por Paulo Nader (2015, p.3) que defende que a família é uma instituição social composta por mais de uma pessoa física que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

No direito brasileiro o instituto da família foi regulado no ano de 1916, por meio do Código Civil e de leis posteriores, constituindo como família, somente aquela formada por meio do casamento, de modo patriarcal e hierarquizada (GONÇALVES, 2018).

Todavia, é pacífico o entendimento de que família é o reflexo da sociedade e constitui a base do Estado, por este motivo, trata-se de uma instituição

que merece amparo do Estado. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018) a Constituição Federal assim como o Código Civil, devem estruturar a família brasileira, no entanto sem defini-la, dado a sua extensão, natureza e peculiaridades.

A Lei nº 10.406/2002, doravante denominada por Código Civil Brasileiro, reservou o Livro IV da Parte Especial, ao direito de família e destinou os artigos 1.511 a 1.783-A ao conceito de família. Dispondo sobre a linha sucessória, atribuindo em sentido *lato sensu* que a família é compreendida pelos parentes em linha reta (pais, filhos e netos) e em linha colateral até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos e primos).

A previsão da família está inserida em nosso ordenamento jurídico, por meio do Código Civil vigente (Lei nº 10.406/2002), e este não limita os indivíduos de se associarem com o intuito de formar família, apenas regulamenta os possíveis efeitos jurídicos decorrentes desta união, do mesmo modo em que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 226 §4º sobre a comunidade monoparental, que é entendida pela família formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A Constituição Federal de 1988, absorveu as necessidades familiares, e adotou princípios, como o da Dignidade da Pessoa Humana, que trouxe uma revolução ao direito de família, sobre o prisma da entidade familiar, da filiação e da igualdade entre homens e mulheres.

Assim, o art. 226 afirma que a entidade familiar é plural não mais singular tendo várias formas de constituição. [...] no § 6º do art. 227 a alteração no sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento. A terceira grande revolução situa-se nos artigos 5º, inciso I e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916 (GONÇALVES, 2018, p.33).

A nossa Carta Magna aborda os princípios que norteiam as relações entre as famílias que são regulamentadas no Capítulo VII que trata da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. Assim como impõe o regramento da família.

Neste sentido Paulo Nader (2015, p.5) traz que: “Na organização da família atuam normas heterônomas, impostas pelo ordenamento jurídico, e outras de

caráter autônomo, criadas internamente e assimiladas nas esferas da moral, religião e regras de trato social”.

Deste modo, quando a Constituição Federal traz o regramento familiar, esta não interfere no regime peculiar das famílias, já que a sua organização é composta de outros elementos que diferenciam e particularizam cada família, sendo que o planejamento familiar é de responsabilidade das pessoas envolvidas. Todavia, de acordo com o artigo 1565§ 2º o Estado deve propiciar meios adequados, para o devido exercício do direito da família de se auto organizarem, sem que haja a coerção de qualquer instituição seja esta privada ou pública (BRASIL, 2002).

O Código Civil vigente atualizou aspectos essenciais do direito de família de acordo com Maria Berenice Dias (2015), preservando a estrutura do Código Civil de 1916, mas disciplinando aspectos importantes, como os vínculos sócio afetivos.

1.3 Tipos de família

A família se difere uma das outras por meio da cultura, tradição, contexto histórico, político e cultural. Entretanto, alguns critérios se mantiveram ao longo dos anos, como por exemplo, a aliança formada por meio do casamento.

Os novos tipos de família se proliferam como um meio de suprir as necessidades dos indivíduos, se ajustando e individualizando. Desta forma as normas são ajustadas, para atender ser condizente com as novas situações fática-jurídicas.

1.3.1 Família Matrimonial

A família matrimonial é aquela formada por meio do casamento, sendo o tipo mais tradicional. O Código Civil Brasileiro prevê em seu texto no artigo 1.723 que a família é formada pela “união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Este tipo de família era o único tipo inicialmente previsto pela Constituição Federal de 1988, o seu modelo era proveniente do poder exercido pela figura do

pater, ao qual o homem era o núcleo da família. De acordo com Maria Berenice Dias “No modelo tradicional, família era a união de um homem e uma mulher pelos laços do matrimônio com o fim precípua de perpetuar a espécie” (2015, p. 174).

1.3.2 Família Monoparental

A família monoparental é aquela constituída pelo progenitor que coabita com os seus descendentes, que não mantém relação conjugal por motivos de viuvez, separação, entre outros. Este tipo de família está amparada pela Constituição Federal de 1988, dispondo em seu artigo 226 § 4º “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Inicialmente a monoparentalidade teve por origem o estado de viuvez, seguido pela separação de fato ou de corpos, e da adoção por pessoa solteira. Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, a família constituída por um dos genitores se proliferou, ao ponto do pensamento social se modificar e o que antes era visto como fracasso social passou a ser a livre opção, de constituição de família (DIAS, 2015).

1.3.3 Família Anaparental

Este tipo de família surgiu para caracterizar o grupo familiar, que não tem em sua composição a presença de um dos genitores, mas em substituição a essa figura existe a presença dos irmãos, tios e avós. A família a qual inexiste a diferença de graus de parentesco entre seus membros, como a família formada apenas por irmãos, para Maria Berenice Dias (2015) denomina-se família anaparental, sendo que quando um avó se responsabiliza pelos netos, dado a diferença entre o grau de parentesco caracteriza-se tão somente o modelo de família monoparental.

1.3.4 Família Homoafetiva

A família homoafetiva é aquela constituída por pessoas do mesmo gênero, que são unidos pelo laço da afetividade. Atualmente a legislação brasileira não conferiu expressamente direitos a este tipo de família, entretanto, isto é conteúdo amplamente discutido e solidificado pela jurisprudência e pela doutrina.

Sobre o tema tem-se os dizeres de Flávio Tartuce:

Como visto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em revolucionária decisão de 5 de maio de 2011, que a união homoafetiva deve ser equiparada à união estável para todos os efeitos, inclusive para a conversão em casamento, aplicando-se o art. 1.726 do CC (Informativo n. 625 da Corte) (2014, p. 2008).

A dificuldade em reconhecer por meio de leis este tipo de família é dado em razão do “[...] repúdio social a segmentos marginalizados e excluídos acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em chancelar leis que visem a proteger a quem a sociedade rejeita” (DIAS, 2015, p. 200).

Para Flávio Tartuce (2014) a admissão do casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil é recente, tendo se consolidado por meio de julgados a partir do ano de 2011, sendo que apenas em 2013 foi consolidada por meio da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ.

No ano de 2011, o STF ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132 em 05/05/11, marcou o direito brasileiro com uma decisão que reconheceu as uniões homoafetivas, pondo fim à insegurança jurídica decorrente da omissão do legislador.

A histórica decisão, proferida por unanimidade, dispõe de eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas, federal, estadual e municipal (DIAS, 2015, p.206).

As manifestações dos tribunais, como a exemplo a supramencionada, contribuem para o avanço e uniformização das jurisprudências, vez que a inexistência de leis não afeta tais direitos individuais, principalmente os relacionados à composição familiar. Ademais, as súmulas com efeito vinculante tem aplicabilidade imediata, e efeito *erga omnes*, sendo assim, o magistrado deve agir e julgar atendendo-se aos fundamentos definidos no acórdão.

1.3.5 Família Pluriparental

A diversidade de relacionamento e de meios pelos quais as pessoas passaram a se relacionar, deu origem a novos vínculos familiares, baseados mais na afetividade do que na origem genética propriamente dita.

A família pluriparental é o tipo de família em que os seus integrantes, mantêm um vínculo baseado no convívio e na afetividade. Uma característica desse tipo é que na composição familiar os seus integrantes são necessários parentes, mas que não seguem as regras de graus de parentesco previstas em nosso ordenamento jurídico. É o que dispõe Maria Berenice Dias:

Não importa a igualdade ou diferença do grau de parentesco entre eles. Assim, tios e sobrinhos que vivem em família constituem uma família pluriparental. Igualmente, os irmãos e até os primos que mantêm convivência familiar, são outros exemplos. Por não existir verticalidade dos vínculos parentais em dois planos, é conhecida pelo nome de família anaparental (S/D, *online*).

Nesse tipo de família é importante salientar que todos contribuem para manter os vínculos familiares, a verticalidade familiar aqui é inexistente, já que não importa o grau de parentesco, todos que compõe o núcleo familiar, contribuem por igual, seja na troca de afeto, responsabilidades ou deveres, neste tipo de família não existe como obrigatoriedade a figura que exercerá o *pater* poder, já que a igualdade é uma característica deste tipo familiar.

1.3.6 Família Eudemonista

A família eudemonista é considerada aquela que não promove a geração de descendentes, mas que existe entre a parentela, um objetivo comum que é a busca pela felicidade. A busca pela felicidade não está expressa no ordenamento jurídico brasileiro, mas tem estado mais estado na sociedade moderna (REIS & BERNARDES, 2017).

A família moderna para alguns doutrinadores, exerce uma função eudemonista, pois a sociedade atual permite uma visão filosófica-eudemonista, a qual os membros que compõem o núcleo familiar, se ajudam mutuamente para realizar os projetos de vida (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2013).

Os valores afetivos, reflete neste tipo de família e fundamenta outros aspectos como a dupla paternidade, isto posto, a afetividade é o que une a composição familiar deste tipo.

[...] A família possui um papel de suma importância na formação do indivíduo como cidadão, não apenas na sua convivência social e na

sua condição de existência no mundo, mas também na satisfação de seus mais peculiares anseios, na busca pela felicidade (SMARANDESCU, S/D,*online*, p.3).

Por esta razão alguns autores, como por exemplo a Juliana Smarandescu (S/D), colocam que a família não possui em sua formação uma estrutura predeterminada, deste modo a família auxilia o indivíduo a satisfazer os seus anseios na busca pela felicidade.

CAPÍTULO II- DA PATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

No curso da vigência do Código Civil de 1916, fora discutido no âmbito jurídico a diferenciação entre os filhos legítimos (concebidos na constância do casamento) e os ilegítimos, nesta esfera apenas os filhos legítimos possuíam a presunção de filho, conferido assim a paternidade legal ou jurídica (MADALENO, 2015).

Superada esta diferenciação entre os filhos, a partir dos anos de 1990 passou-se a fase de admissão da paternidade científica ou biológica, confirmado pelo do exame de DNA (Ácido Desoxirribonucleico), que segundo Cláudia Fonseca (2005) levantou reflexões quanto à inserção da esfera médica no âmbito jurídico quanto a influência nas relações de parentesco.

Na segunda década do século XXI, presenciou-se uma nova fase da paternidade, denominada de socioafetiva, na qual se constrói a relação parental fundada nos sentimentos e valores da criação, onde o afeto é o principal elo entre os indivíduos. Assim sendo, é possível reconhecer como filho legítimo, quando existir na relação paternal laços adquiridos por meio da afetividade (MADALENO, 2015).

Na atual codificação do Código Civil/2002, tem-se que a paternidade surge com o nascimento do filho e o registro civil em seu nome, bem como presume-se como filho aqueles concebidos na constância do casamento, desde que haja o nascimento, no curso do período de 180 dias após o estabelecimento conjugal; ou que seja concebido em até 300 dias após a dissolução; ou tenha havido a fecundação mesmo que após a morte do marido; ou seja havido em qualquer tempo

quando se tratar de concepção artificial homóloga; ou por meio de inseminação heteróloga, hipóteses estas previstas no Art. 1597 do Código Civil/2002.

Reconhecida a paternidade, é dever de o pai amparar o seu filho assumindo assim as responsabilidades havidas do vínculo paternal, ou seja, ser pai é assumir o compromisso de responder por seus atos e pelos atos de outrem (MOREIRA; TONELI, 2013).

Deste modo a responsabilidade pode ser considerada uma condição na qual o agente assume as consequências morais ou legais da situação. A norma seja jurídica, social ou moral, também é um fator que compele um indivíduo a agir de acordo após o reconhecimento da existência da responsabilidade. A Constituição Federal de 1988 exerce nesse sentido um papel fundamental ao ampliar o conceito de família, reconhecendo o planejamento familiar com fundamento na dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Art. 226, § 7º- Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Para Valeria Silva Galdino Cardin (2011) paternidade responsável é a obrigação dos pais em suprir as necessidades de seus filhos, seja esta afetiva, moral, intelectual, material ou cultural. Sendo o propósito de o legislador fazer com que a paternidade seja exercida de modo a resguardar os princípios fundamentais contidos na Constituição Federal.

2.1 Princípios norteadores

Os princípios são fatores que conduzem e traduzem as normas jurídicas, conferindo maior aplicabilidade à norma, tal qual, o seu viés integrativo preenche as lacunas existentes entre a realidade social e a realidade jurídica, possuindo uma capacidade que limita o legislador ao editar novas normas, o que garante a sua efetividade e aplicabilidade (ORTEGA, 2017). Deste modo passa-se aos princípios norteadores da paternidade.

2.1.1 Princípio da Igualdade Jurídica para todos os filhos

Considerando que fora superado a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos na atual codificação do Código Civil Brasileiro, não há o que se falar em diferenciação entre filhos, razão pela qual o princípio da igualdade jurídica para todos os filhos é sustentado (LUZ, 2009).

A Constituição Federal de 1988, no Art. 227, § 6º assegura o princípio da igualdade jurídica para todos os tipos de filhos, bem como no Código Civil no Art. 1596 expõe que: “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

No entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a respeito da igualdade entre os filhos, não há distinção entre família legítima e ilegítima vez que a nossa codificação não estabelece tratamento diferenciado entre os membros da família “Isso porque a filiação é um fato da vida. Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido” (2017, p. 630).

2.1.2 Princípio da igualdade entre os pais

Tal princípio está previsto no rol de incisos do Art. 5º da Constituição Federal, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e assegura em seu inciso I a igualdade de direitos entre homens e mulheres, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição” (BRASIL, 1988). Entretanto esta igualdade significa conferir um tratamento isonômico às partes, ou seja, as diferenças deverão ser respeitadas de modo a promover o equilíbrio entre as partes.

Quanto à tutela jurídica da igualdade no âmbito familiar, a Constituição Federal de 1988 prevê no Art. 226, § 5º, que os direitos e deveres percebidos na sociedade conjugal são iguais entre homens e mulheres. Esta igualdade, segundo a autora Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (2016), pressupõe a obrigatoriedade da presença dos pais na formação dos filhos, motivo pelo qual poderia ter levado o legislador a dar preferência a guarda compartilhada.

2.1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem previsão constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, elencado no Art. 1º da Constituição Federal exerce um papel fundamental na vida dos indivíduos. Immanuel Kant por meio da formulação do imperativo categórico definiu que por meio da moral interna todos devem respeitar os demais. “Esse sentimento interno deve ser considerado um dever de virtude incondicional, que reconhece a dignidade das pessoas, que desconsidera aspectos empíricos e situações sociais, esse dever é uma obrigação moral” (DAGIOS, 2017, p. 141).

[...]princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.80).

Entretanto deve-se destacar que segundo Gabriela Soares Linhares Machado (2013), a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, vez que por uma decisão do legislador, optou-se em elevar essa condição como um fundamento no ordenamento jurídico, dando uma preferência a pessoa humana e sua dignidade.

2.1.4 Princípio da busca da felicidade

O princípio da busca pela felicidade foi definido pelo Relator Ministro Celso de Mello, no julgamento da RE 477.554-Agr, como um princípio que decorre da dignidade da pessoa humana, e que exerce um papel de afirmação na expansão dos direitos fundamentais, segundo o relator o direito à busca da felicidade, é um postulado constitucional implícito e expressa uma ideia-força que deriva da dignidade da pessoa humana (STF, 2011, *online*).

Deste modo apesar de não ter previsão constitucional, o princípio da busca da felicidade possui aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o considera como um

princípio que surge para proteger as minorias na concepção democrática da Constituição.

A inexistência de previsão legal enseja motivo para que propostas de Emendas Constitucionais sejam redigidas, a exemplo, têm-se a proposta nº19/2012 a qual dá uma nova redação ao Art. 6º da Constituição Federal (ORTEGA, 2017).

2.1.5 Princípio do melhor interesse do menor

Este princípio visa promover a melhor decisão a ser tomada em favor do menor, dado a necessidade de zelar de seu bem-estar. Segundo Heloisa Helena Barboza (2000), o melhor interesse do menor é indispensável para que seja concretizado os direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois a sua efetiva aplicação depende de um trabalho interpretativo, no confronto com as normas em rigor.

A CF/88 confere à criança e ao adolescente em seu Art. 227, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, e à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2005) para que o princípio do melhor interesse seja aplicado é necessário que se faça a distinção entre moral e ética, vez que este caráter subjetivo pode sofrer variações a depender da cultura e dos caracteres regionais, que são fatores que determinam os contornos do mérito envolvido em uma lide.

O Art. 227 da Constituição Federal de 1988 proporciona outras garantias e direitos à criança e ao adolescente, atribuindo à família o dever de concretizar tais direitos (BRASIL, CF/88).

Este mesmo artigo também tem aplicabilidade no princípio da proteção integral por meio da qual o Estado busca “iniciativas legislativas e administrativas dos poderes da República, de forma a atender, promover, defender ou, no mínimo, considerar a prioridade absoluta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes” (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2012, p. 31).

2.2 Direitos e obrigações da paternidade

A Constituição Federal de 1988 define em seu Art. 227, que é dever da família assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária.

Em complemento à obrigação dos pais, o Art. 229, também da Constituição Federal, disciplina que cabe a estes assistir e educar os filhos menores. Deste modo, a criança e o adolescente gozam de direitos fundamentais previstos constitucionalmente. A criança e o adolescente enquanto pessoas em processo de desenvolvimento possuem o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, por tratar de sujeitos que possuem direitos civis humanos e sociais que é garantido na Constituição e nas Leis (SKAF, 2008).

Em relação aos deveres dos pais no rol de incisos do Art. 1634 do Código Civil/2002, enfatizam-se as competências de ambos os pais, independentemente da situação conjugal, pois é o pleno exercício do poder familiar que consiste quanto aos filhos à criação e a educação.

Em consonância com o disposto no artigo 1634 o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, decidiu na apelação cível abaixo descrita que, o previsto no inciso II do Art. 1643, resguarda a prevalência do melhor interesse do menor, assim sendo, o detentor da guarda é aquele quem deve prestar assistência necessária.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. GUARDA DA CRIANÇA COM AVÓ PATERNA. RELATÓRIO DO CONSELHO TUTELAR. VALOR PROBANTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA GUARDA. MANUTENÇÃO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. 1. A guarda é um dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 1.634, II, do CC) e serve prioritariamente aos interesses e à proteção da criança e do adolescente, obrigando o seu detentor a prestar assistência material, moral e educacional, conferindo ao menor a condição de dependente do guardião para todos os fins. (GOIÁS, 2018, *online*).

Dado o amparo legal à criança e ao adolescente, na qual a estes conferem direitos e deveres aos seus pais, a responsabilidade civil surge como um

dever de assumir as consequências em caso de não cumprimento as suas obrigações, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (2013, p. 47).

Deste modo, quando os pais deixam de cumprir com suas obrigações, ocorre a prática de uma conduta omissiva, que é o deixar de agir positivamente. Ao não cumprir com suas obrigações, os pais poderão ser responsabilizados civilmente, é o que ocorre com a responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos.

Em relação à paternidade, esta não gera deveres unicamente em relação aos alimentos ou aos direitos sucessórios, porquanto a paternidade é um conjunto de valores adquiridos principalmente com a convivência familiar que constroem a relação afetiva, assumindo deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa, como por exemplo, a vida, a saúde, ao lazer, a cultura, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar (LOBO, S/D, *online*).

Observa-se, portanto, que ser pai é assumir os deveres com relação a criação de seu filho, se responsabilizando, e resguardando os direitos das crianças e dos adolescentes.

2.3 Garantias Constitucionais

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio que o nosso Estado Democrático de Direito, enuncia no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;

Segundo Flávio Tartuce (2019), o princípio da dignidade humana, é um princípio máximo ou super princípio ou macro princípio, ou princípio dos princípios,

devido a sua inafastável proteção a pessoa humana, já que a pessoa é supervalorizada, como um ser que possui direitos e deveres.

O Código de Processo Civil, em seu Art. 4º, valorou positivamente a importância desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da pessoa do juiz, o arranjo forense deve atender aos fins sociais e as exigências do bem comum, promovendo a dignidade da pessoa humana, e observando a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015).

A decisão do Supremo Tribunal Federal do RE 898.060/SC, que teve por Relator o Ministro Luiz Fux, fora publicada no Informativo nº 840 e destacou a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na seara do direito de família. No caso em questão, a paternidade socioafetiva e a biológica foram igualmente assim reconhecidas:

[...] a família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1.º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. (STF, 2016, *online*)

No que tange as garantias constitucionais propriamente ditas por meio do princípio da dignidade da pessoa humana expressa no Art. 1º e no Art. 226, o planejamento familiar é de suma importância para que haja uma paternidade responsável.

O princípio da paternidade propriamente dito tem previsão no Art. 226 § 7º, CF/88, no qual é definido que por meio do planejamento familiar, quando o homem ou a mulher decidem ter um filho, passa a ser dever destes indivíduos priorizar o bem estar da criança. Deste modo o termo adequado para alguns autores seria parentalidade responsável, pois o alcance desta expressão deve alcançar não apenas ao pai, mas também a mãe (MACHADO, 2013).

Observa-se que no Art. 227, observa-se que o Estado deve assegurar, à criança e ao adolescente, garantias e fundamentos mínimos que contribuam para a formação da personalidade, o crescimento e o desenvolvimento físico e mental (MADALENO, 2019).

A Constituição Federal em seu Art. 226 § 6º define que “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. A constituição proíbe a discriminação entre filhos, porém não faz referência ao chamado filho socioafetivo, todavia, atualmente a jurisprudência assim como a doutrina, consagra a socioafetividade como uma base da filiação (BRASIL, 1988).

A filiação socioafetiva, não raras vezes, tem prevalecido a verdade biológica, vez que pelos princípios da busca da felicidade, da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, tem se considerado a convivência e o afeto ao considerar quem de fato é o verdadeiro pai da criança.

A sedimentação do novo discurso jurídico nos últimos anos direciona para uma releitura da instituição familiar, com destaque para a valorização dos laços afetivos, traduzidos numa comunhão espiritual e de vida, em prol da dignidade e da solidariedade humanas. O reconhecimento desta nova função da família – núcleo unido pela comunhão de afeição e de vida entre um homem e uma mulher, ou entre a mãe e seu filho, ou o pai e seu filho (RAMOS, 2000, p.66).

No decorrer dos anos a família mudou o seu núcleo, deixando de ser apenas um cerne econômico, passando a ser um espaço de amor, expressão e afeto. (LEONARDO; PEREIRA, 2000). Dado ao surgimento de novas demandas judiciais, para reconhecer o afeto como um laço que une os membros familiares, o ordenamento jurídico brasileiro foi modificado para ser coerente com os novos tipos familiares existentes.

CAPÍTULO III- DO RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE

A dupla paternidade pode ser considerada como algo relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, conforme ficará demonstrado ao longo deste capítulo. Deste modo neste capítulo contém os conceitos doutrinários do tema, o posicionamento dos tribunais em relação a este e as alterações que passaram a existir na Lei do Registro Civil ao se considerar a pluripaternidade.

3.1 Conceitos doutrinários

Inicialmente é necessário compreender de que modo o direito de família, considera os vínculos existentes entre os indivíduos. A afetividade surge como meio para justificar o caráter subjetivo, existente entre as relações e vínculos familiares, afinal o afeto pode desempenhar um caráter singular em cada um dos indivíduos.

Isto posto, Flávio Tartuce (2012) pontua que o afeto é uma interação/ ligação existente entre as pessoas que pode ser demonstrada positivamente por meio do amor ou negativamente através do ódio, pois esses são os meios presentes e existentes nas relações familiares.

Em razão do exposto a filiação, não necessita estar ligada a origem biológica do indivíduo, pois através dos laços afetivos, é possível constituir a origem de qualquer relacionamento familiar.

Segundo Mauro Nicolau Junior (2006) a filiação é gênero que admite duas espécies, biológica e não biológica, porque o estado de filiação é único, subjetivo tem natureza socioafetiva que é desenvolvido por meio da convivência familiar.

Em razão da natureza subjetiva e socioafetiva da filiação têm-se como consequência da inserção da afetividade no direito brasileiro, a paternidade socioafetiva, haja vista que, esta é enquadrada na forma de parentesco prevista na cláusula geral do art. 1593 do Código Civil de 2002. Apesar da popularização do termo Segundo Flávio Tartuce (2019) existem artigos publicados desde de 1970 que previam a existência, destes vínculos em razão da desbiologização da paternidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o afeto serviu como justificativa e fundamentou decisões de interesse geral a exemplo, têm-se a decisão publicada no Informativo nº 625 do Supremo Tribunal Federal, que contém no bojo se seu conteúdo que a família pode ser enquadrada como uma entidade familiar que é constituída por pessoas do mesmo sexo, afirmando deste modo, o caráter subjetivo da afetividade (STF, 2012, *online*).

O atual ordenamento jurídico, não possui previsão destinada ao princípio da afetividade, porém este pode ser extraído subjetivamente de alguns artigos, como a exemplo o art.1593 do Código Civil que dá margem a interpretação da existência de outros tipos de famílias além do parentesco natural e do civil (JORNADAS DE DIREITO CIVIL, 2012).

No que pese a inexistência de previsão legal da afetividade, o Art. 1603 CC/02, possibilita uma interpretação jurídica dos vínculos afetivos, haja vista, que a filiação pode ser provada por meio da certidão de nascimento. Deste modo o princípio da afetividade, pode ser utilizado como meio para reconhecer a filiação afetiva, afim de que conste no é registro civil de nascimento (TARTUCE, S/D *online*).

Merece destaque aqui o conceito da paternidade responsável, haja vista, que não basta reconhecer a paternidade de um pai perante o seu filho, este tem o dever de amparar o seu filho, se encarregando de assumir as reponsabilidades havidas do vínculo paternal. Segundo Moreira e Toneli (2013) a paternidade responsável se desdobra em diferentes tipos, a moral, a legal, a política, dentre outros, mas que possui como objetivo o dever de agir com responsabilidade.

Deste modo a responsabilidade, pode ser considerada uma condição na qual o agente assume as consequências morais ou legais da situação. A norma,

seja esta jurídica, social ou moral, também é um fator que compele um indivíduo a agir responsabilmente após o reconhecimento da existência da responsabilidade. A Constituição Federal de 1988, exerce nesse sentido um papel fundamental ao ampliar o conceito de família, reconhecendo o planejamento familiar com fundamento na dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Art. 226, § 7º- Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente- ECA prevê que a criança tem o direito de ser protegida integralmente, sendo assegurado por lei todas as oportunidades e facilidades que auxiliem em seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade art. 3º ECA

Enquanto que é dever principalmente da família, efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes no que se refere a saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária Art. 4º ECA.

Em razão dos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, e do dever da família, em suprir as necessidades de seus filhos, seja esta afetiva, moral, intelectual, material e cultural segundo Valeria Silva Galdino Cardin (2011), a paternidade responsável, é um meio para resguardar o cumprimento da obrigação dos pais, sendo inclusive este o propósito do legislador.

3.2 Posicionamento dos tribunais

No ano de 2010 a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi destaque ao proferir uma decisão um tanto quanto que inovadora, dada a complexidade do caso e a falta de amparo legal, interposta pelo Ministério Público do Estado, que foi julgada pelo relator, Desembargador Ênio Zuliani (SÃO PAULO, 2010, *online*).

O caso em questão envolve a possibilidade de se ter averbado no registro de nascimento, uma dupla paternidade. O primeiro registro do homem que pleiteou a duplicidade, foi realizado em Bauru no ano de 1950, ocorre que no curso do processo foi verificado, que a sua filiação se tratava de uma modalidade ilegal de doação, mas comum no Brasil, à denominada doação à brasileira.

O autor, ingressou com tal ação no intuito de ter direito a sua quota parte na herança de seu pai biológico, o que justifica a necessidade do reconhecimento da paternidade, após a submissão a exame de DNA, foi atestado a probabilidade da paternidade. Provada esta questão Carlos mandou refazer a partilha de bens do inventário de seu pai, para que recebesse sua quota hereditária, o processo correu sobre o nº 071.01.2005.008650-0.

Entretanto o julgamento em questão APL: 990100203002 SP, discutiu a iniciativa do Ministério Público em regularizar a situação do autor, vez que a sentença acolheu parcialmente o pedido, ao ordenar que fosse cancelado o registro de Carlos, retificando a certidão de casamento, assim como os documentos de sua prole.

Na ementa têm-se que:

[...]Considerando que a pessoa desenvolveu sua vida (hoje sexagenário, com três filhos, duas noras e neta) a partir da identidade obtida pelo registro que informa a adoção à brasileira, é mais vantajoso para a dignidade humana e para a estabilidade social, preservar intocável o direito de identidade obtido pelo nome do segundo registro, cancelando-se o primeiro, porque a paternidade não resulta, sempre, do vínculo biológico - Provimento para cancelar o primeiro registro, resguardado os direitos patrimoniais obtidos pela consanguinidade (SÃO PAULO, 2010, *online*)

Outro caso que merece destaque foi julgado no ano de 2016 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que proferiu a decisão do Recurso Especial, tema 622, *Leading Case* número 898.060, que reconheceu a pluriparentalidade. No caso em questão a autora possuía em seu registro de nascimento o nome de ambos os pais, porém conforme o demonstrado no curso do processo que correu na 2ª Vara de Família de Florianópolis, os exames de DNA apontaram como seu pai biológico outro homem cujo direito à herança a autora requeria.

No voto do Recurso Especial 898.060 foi destacado a revolução proporcionada pela Constituição Federal de 1988, na seara do direito de família, dada a sua subjetividade ao definir o conceito de família, a exemplo o artigo 226 §4º da Constituição Federal, defini um novo tipo de família, aquele formado por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo com fundamento no princípio da dignidade humana outros tipos de família podem ser extraídos de outros trechos da nossa Carta Magna.

No caso em questão o Supremo Tribunal Federal decidiu que o sobreprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, possibilita ao ordenamento jurídico, reconhecer modelos de família diversos da concepção tradicional do núcleo familiar, sendo um dever do Estado acolher os novos moldes, aceitando os vínculos biológicos e afetivos, sem que haja limitação.

O entendimento do STF em questão foi a de que não cabe a lei definir o tipo de parentalidade que deverá ser reconhecido entre duas pessoas, pois cabe de acordo com o melhor interesse, é relevante que se reconheça ambos os vínculos, para que o ser humano não seja mero instrumento de aplicação da legislação (STF, 2016).

[...]Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estarse-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário (STF, 2016, *online*).

O Egrégio Tribunal decidiu que a falta de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser utilizado como justificativa para negar a existência da pluriparentalidade, ou para negar a proteção a esse tipo familiar. Reconhecer a pluriparentalidade é necessário para promover a tutela aos direitos dos sujeitos envolvidos:

[...]Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. 19 Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o

filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.(...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º) (STF, 2016, *online*).

Ao reconhecer a existência da pluriparentalidade foi fixada tese no sentido de declarar que a paternidade sócioafetiva, declarada ou não em registro em nada impede o reconhecimento a filiação concomitante baseada na origem biológica, devendo ser reconhecido os efeitos jurídicos relativos ao nome, alimentos e a herança.

A responsabilidade havida do reconhecimento da paternidade sócioafetiva, não exime o pai biológico de suas reponsabilidades, quanto ao dever de prestar alimentos, o direito ao nome, e a herança, assim é o que foi decidido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao julgar o acórdão n° 70039013610.

No acórdão em questão ficou decidido que é “Incabível a alegação de existência de paternidade socioafetiva com terceiro para eximir o pai biológico das suas obrigações morais e materiais perante a filha” (RIO GRANDE DO SUL, 2012, *online*).

Neste trecho da decisão deixa claro que uma vez reconhecida uma dupla paternidade, ambos os pais passam a ser responsáveis pela criança, devendo atuar na efetivação dos direitos da criança e do adolescente conforme o previsto no Art 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Supremo Tribunal Federal no ano de 2016 ao julgar o Recurso nº 898.060 assim decidiu quanto a reponsabilidade:

O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição (STF, 2016, *online*).

Para Rolf Hansen Madaleno (2000), a Constituição Federal de 1988 garante aos filhos o direito ao reconhecimento da paternidade, entretanto questionável para este é o enfoque processual da verdade biológica, em detrimento da verdade jurídica, haja vista o papel fundamental da verdade socioafetiva, que para o autor é a mais importante forma de paternidade.

Portanto o afeto, a assistência, a dedicação, são importantes elementos a serem considerados ao reconhecer a paternidade. Isto porque por meio do princípio da afetividade as famílias socioafetivas encontram amparo, com base na igualdade de afeto. Este princípio também está de acordo com o princípio da dignidade da pessoa exposto no artigo 1º da Constituição Federal.

A respeito do tema o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em recente decisão de Embargos de Declaração nº 0109180-59.2006.8.09.0051, decidiu que a paternidade sócio afetiva não tem como ímpeto afastar a biológica e seus efeitos pessoais e patrimoniais, pois agir deste modo seria o mesmo que afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade em seu registro de nascimento (GOIÁS, 2018, *online*).

3.3 Alteração no Registro Civil

O registro civil passou por uma fase de mudanças para abarcar a nova realidade social que se instalou em decorrência da decisão da Corte Suprema que fora analisada, deste modo, passa-se a observar quais são os efeitos decorrentes desta nova forma de filiação no registro de nascimento, que agora deverá ser modificado para incluir mais um tipo de filiação.

No que se refere ao Registro Civil das Pessoas Naturais, esta atividade é desempenhada pelos Cartórios de Registro Civil, que ao emitirem as certidões de nascimento, possibilita ao indivíduo exercer o seu direito à cidadania. “O exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento e da documentação básica, pois, em um Estado democrático, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão” [...] (CARVALHO NETO; OLIVEIRA, 2014, p.19).

O exercício da cidadania brasileira é uma cidadania outorgada, na qual o Estado confere ao indivíduo por meio dos dispositivos documentais, participar ativamente da vida, como um sujeito de direitos e deveres. Deste modo, a cidadania é um conjunto de direitos que possibilita as pessoas a participarem da vida, do governo e do povo (DALLARI, 1998).

Além do registro de nascimento, o indivíduo dotado de direitos e que está em pleno exercício do seu direito de cidadania, é individualizado “por três elementos: nome, domicílio e estado, neste último compreendidos o político (cidadania, nacionalidade e naturalidade), o individual (idade, sexo e capacidade) e o familiar (parentesco/filiação e situação conjugal)” (CARVALHO NETO; OLIVEIRA, 2014, p.31).

Segundo Leonardo Brandelli (2012), o nome em sentido público expressa a necessidade em particularizar as pessoas, sendo obrigatório e restrito às possibilidades passíveis de alteração, por outro lado, em sentido privado o nome é um direito inerente da pessoa humana, fazendo parte do íntimo, da privacidade e de sua dignidade. O pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 7º prevê como um direito da criança a: de registrada logo após o nascimento, o de possuir um nome, nacionalidade e a conhecer seus pais e por eles ser criada.

A Lei nº 6.015/73 dispõe sobre o Registro Público, sendo que em seu artigo 1º, define que os serviços notariais e de registro devem garantir a autenticidade, segurança, publicidade e eficiência dos atos e fatos.

O registro do nascimento tem previsão nos artigos 9º, inciso I do Código Civil; e art. 33, inciso I da Lei de Registros Públicos, tendo como característica: a gratuidade, perpetuidade, o amparo físico para os demais atos da vida civil, é dinâmico e obrigatório (CASSETARI, 2015).

Muitas hipóteses podem surgir para o que o nome de um indivíduo seja alterado, e por meio do registro civil das pessoas naturais, tem-se a publicidade. A adoção e o casamento são exemplos de situações que podem modificar o nome de uma pessoa.

Mesmo quando o nome é alterado por meio de uma decisão judicial, como por exemplo nos casos do reconhecimento da dupla paternidade, a informação jurídica deve constar no registro de nascimento, existindo a possibilidade de anotar indiretamente no registro, ou cancelar o registro, tornando o registro uma fonte segura e atualizada de informações do estado civil da pessoa natural (CARVALHO NETO; OLIVEIRA, 2014).

Para atender a atual realidade familiar, e considerando a existência dos vínculos afetivos, o Conselho Nacional de Justiça definiu por meio do provimento nº 63 de 14/11/2017 que novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito fossem adotadas pelo registro civil das pessoas naturais:

Considerando a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana com fundamento da filiação civil; Considerando a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção [...] (CNJ, Provimento 63, 2017, *online*).

Em cumprimento ao previsto no Provimento nº 63 foi instituído aos Cartórios que à partir do dia 21 de novembro de 2017, adotassem os novos modelos de Certidão de Nascimento, Casamento e Óbito. As alterações tem como finalidade, garantir e regulamentar o registro daqueles que optaram em constar o nome de seus pais biológicos concomitantemente aos do afetivo.

O CNJ conferiu o prazo de até 1º de janeiro do ano de 2018 para que os cartórios se adaptassem a nova realidade. A nova possibilidade visa facilitar o reconhecimento da filiação vez que, “basta que o responsável legal por ela manifeste esse desejo no cartório. No caso de filhos a partir de 12 anos de idade, é necessário seu consentimento” (TRUJILLO, 2017, *online*).

O Provimento nº 63 do CNJ, visando a economia processual e a celeridade, possibilitou o reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva, sem que haja a necessidade de demandas judiciais. O CPF torna-se obrigatório em todas as certidões de nascimento, casamento e óbito, a norma

considera a garantia do casamento civil às pessoas do mesmo sexo e o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura, entre as pessoas do mesmo sexo.

CONCLUSÃO

Conclui-se desta monografia que o conceito de família, foi modificado ao longo dos anos, para que espelhasse a realidade social. Desse modo, foi possível perceber que no decorrer da história a família que inicialmente era constituída por meio do casamento, foi modificada para que o afeto entre os indivíduos passasse a ser mais importante do que a origem biológica.

Assim como o conceito de família, o conceito de paternidade foi analisado no segundo capítulo deste trabalho monográfico, para compreender de que modo a norma jurídica interpretou a nova composição familiar para que se garantisse a eficácia, aplicabilidade e efetividade das normas editadas pelo legislador. Deste modo os princípios de modo geral contribuíram na compreensão do papel exercido pelo pai, para que os interesses do menor fossem resguardados, de acordo com os princípios fundamentais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim tem-se a dupla paternidade, que fundamentou e justificou o presente trabalho, pois a pluriparentalidade ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que fora analisada no presente trabalho. O princípio da afetividade fora ainda utilizado como fundamento para outras decisões conforme ficou demonstrado, indicando efetivamente que o conceito de família é algo que está em constante mudança.

A Lei do Registro Civil, deste modo, foi modificada para que possibilitasse incluir no assento de nascimento, óbito, casamento, o nome do pai biológico e do pai sócioafetivo, de forma concomitante.

Conclui-se, portanto que a dupla paternidade é uma realidade da sociedade e que as normas devem acompanhar a evolução familiar, sendo que esta mesma parentalidade, possui vários aspectos que podem ser analisados no direito de família e sucessório, e que em razão do caráter inovador que é a filiação concomitante, justificou-se o presente trabalho.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Florentino. **Família sua origem e evolução**. Petrópolis-RJ. Editora Vozes LTDA, 1948.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: A família na travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro do Direito de Família**. IDBFAM, Belo Horizonte 2000. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201. Acesso em 28 jan. 2019.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da Família**. 7ª Ed. Recife. Editora Rio, 1976.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição.html. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 dez. 2018.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 18 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 477.554/MG**. Informativo 635, Rel. Min. Celso de Mello, ADPF 132, DJe. 26/08/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>. Acesso em 25 jan. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SP**. Rel. Luiz Fux, DJe. 30/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 25 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 625**. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>. Acesso em 08 abr. 2019.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**. IBDFAM, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf. Acesso em 21 jan. 2019.

CARVALHO NETO, Mario de; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das pessoas naturais I: parte geral e registro de nascimento, volume 1**. São Paulo, Saraiva, Coleção Cartórios, 2014.

CASSETARI, Christiano. **Registro Civil das pessoas naturais: Parte geral e registro de nascimento. Volume 1**. Editora Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 63, de 14 de novembro de 2017**, DJE de 17/11/2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 18 de mai. 2019.

COULLANGES, Numa- Denys Fustel de. **A cidade antiga**, 2006. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html> (2 de 447)5/6/2008 16:42:30. Acesso em: 20 out. 2018.

DAGIOS, Magnus. **O imperativo categórico kantiano e a dignidade da pessoa humana**. Revista opinião Filosófica, Porto Alegre, V.08, nº 01/2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família**. 5. ed. Revista atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 5. ed. São Paulo. RT, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**. (S/D) Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15__famEDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf. Acesso em: 28 nov. 2018.

FONSECA, Claudia. Paternidade brasileira na era do DNA. **Cadernos de antropologia social** nº 22, pp. 27- 51, 2005. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/129241>. Acesso em 24 fev. 2019

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6: Direito de Família, 7.ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, 15. ed. Editora Saraiva, v.1, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito de família, Volume 6. 14ª Ed. Editora Saraiva 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Direito de Família, Volume 6, 15ª Ed. Editora Saraiva, 2018.

GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação 0046329-80.2016.8.09.0132**. Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, DJe. 29/06/2018. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=74610044&hash=163299854062454862985558138188369125334&CodigoVerificacao=true. Acesso em 25 jan. 2019

FLAVIO TARTUCE. Matéria de capa: Direito de Família e Afetividade no Século XXI. **Revista Consulex** nº. 378, de 15 de outubro de 2012, páginas 28 e 29 (Ano XVI, Brasília, DF) 2012.

FLAVIO TARTUCE. **As verdades parentais e a ação vindicatória de filho**. S/D. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/107.pdf. Acesso em 21 jan.2019.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL. **Enunciados aprovados**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

KERSTEN, Vinicius Mendez. **O Código de Hamurabi através de uma visão humanitária**. S/D Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4113. Acesso em 18 nov. 2018.

LEONARDO, Marcelo; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A família na travessia do milénio. **Anais do II Congresso Brasileiro do Direito de Família**. IDBFAM, Belo Horizonte 2000. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201. Acesso em 28 jan. 2019.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso Da Súmula 301-Stj**. SD. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em 24 fev. 2019

LUZ, Valdemar P. da **Manual de direito de família**- 1. Ed, Barueri, SP, Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Editora Atlas, São Paulo, 2015.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**,– 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família**: repercussão na relação paterno-filial, 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23437>. Acesso em 28 jan. 2019.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Paternidade Responsável**: Problematizando a responsabilização paterna. Revista Psicologia e Sociedade, 25(2), pp. 388-398. 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família, Volume 5. 7.ed. Editora Forense, 2015.

NICOLAU JUNIOR, Mauro. **Paternidade e Coisa julgada**. Limites e Possibilidades a Luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios constitucionais. Curitiba, Juruá, Editora, 2006.

OLIVEIRA, José Lopes de. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Reedição Revista e atualizada, 1976.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o princípio da busca da felicidade?**2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>. Acesso em 08 mar. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder família e guarda compartilhada**. 2. ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2016.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. Família Constitucionalizada e Pluralismo jurídico. A família na travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro do Direito de Família**. IDBFAM, Belo Horizonte 2000. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201>. Acesso em 18 mai. 2019.

RIBEIRO, Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**. 2. ed. Ver. ampl. São Paulo: J.H. Mizuno, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível 70039013610**. Relator Desemb. Sandra Bisolara Medeiros, julgado em 12/12/2012. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112417365/apelacao-civel-ac-70049877335-rs/inteiro-teor-112417373>. Acesso em 18 mai. 2019.

REIS, Suellen Abadia Rezende dos; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. O Direito da Família sob a perspectiva da família eudemonista. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**. Cadernos de Jurídicos (p.74-83), 2017. Disponível em: <http://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>. Acesso em 22 nov. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara de Direito Privado. **Apelação nº 990100203002 SP**. Relator Enio Zuliani, julgado em 07/10/2010. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17022950/apelacao-apl-990100203002-sp-inteiro-teor-103608499?ref=serp>. Acesso em 18 mai.2019.

SILVA, Luana Basuka Chapak da. **Paternidade Socioafetiva e obrigação alimentar**. Porto Alegre. 2003. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/monografia-paternidade-socioafetiva.pdf>. Acesso em 21 jan.2019.

SKAF, Samira. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterna.** 2008. Disponível em: http://ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf. Acesso em 25 jan. 2019.

SMARANDESCU, Juliana. **O Surgimento da família eudemonista.** (S/D) Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9874-9873-1-PB.pdf>. Acesso em 18 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio. Matéria de capa: Direito de Família e Afetividade no Século XXI. **Revista Consulex nº. 378**, de 15 de outubro de 2012, páginas 28 e 29 (Ano XVI, Brasília, DF) 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de família. v.5, Ed. Forense, RJ. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de família v.5, 14ª. Ed. Editora Forense RJ, 2019.

TARTUCE, Flávio. **As verdades parentais e a ação vindicatória de filho.** S.D. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/107.pdf; Acesso em 21 de janeiro de 2019.

TRUJILO, Décio. **Novo modelo de certidão de nascimento permite a inclusão de nome de padrasto.** Agencia Brasil, publicado em 21/11/2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/novo-modelo-de-certidao-de-nascimento-permite-inclusao-de-nome-de-padrasto>. Acesso em 28 jan. 2019.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil.** Direito Família. Volume 5, 18.ed. Editora Atlas, 2018.